



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.106434/2022-46

AO SENHOR SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.737, de 28 de julho de 2022, publicada no DOU nº 144, de 01 de agosto de 2022, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação da pena de multa no valor de **R\$ 95.742,09** (noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e nove centavos) à pessoa jurídica Mago Automação Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 14.144.332/0001-54, e a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do art. 6º, inc. I e II, da Lei nº 12.846/2013, por comprovadamente ter subvencionado a aquisição indevida, por terceiros, de relatórios com informações sigilosas de base de dados do Governo Federal, nos termos da Lei nº 12.846/2013 - LAC, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – INTRODUÇÃO

1. Preliminarmente, consideramos conveniente traçarmos algumas linhas acerca da estrutura jurídica brasileira em relação ao combate à corrupção.
2. A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra a Corrupção, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 348, de 18/05/2005, dispõe sobre a prevenção e o combate à corrupção, exigindo de seus signatários estrita observância ao que fora convencionado no referido diploma internacional.
3. Nesse mesmo sentido, a Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra a Corrupção, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25/06/2002, teve a iniciativa inédita de trazer consigo, além de medidas preventivas, ações punitivas aos atos de corrupção.
4. A Convenção da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), por sua vez, determinou a responsabilização de pessoas jurídicas na seara penal, administrativa e civil por atos de corrupção praticados por seus funcionários e/ou representantes no âmbito das relações com agentes públicos.
5. Foi nesse contexto, portanto, que o Estado Brasileiro editou a Lei nº 12.846/2013, para determinar a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que venham a praticar atos lesivos contra o patrimônio público ou estrangeiro.
6. Dessa forma, resta inequívoca a disposição do Estado Brasileiro em celebrar e convalidar acordos e convenções internacionais que abordam a prevenção e o combate à corrupção, culminando com a edição da citada lei, que passa a responsabilizar objetivamente, nas searas administrativa e civil, as pessoas jurídicas que pratiquem atos de corrupção contra a administração pública, nacional e estrangeira.

II – BREVE HISTÓRICO

7. O presente Processo Administrativo de Responsabilização decorre de investigações realizadas pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB), onde restou comprovado que empresas estariam adquirindo informações sigilosas de comércio exterior extraídas ilicitamente de banco de dados da RFB e de outros órgãos governamentais por agentes públicos, as quais eram posteriormente adquiridas por empresas interessadas em tais informações, entre as quais a empresa Mago Automação Indústria e Comércio Ltda.
8. Como resultado dessas investigações realizadas pela Receita Federal, o Departamento de Polícia Federal (DPF) instaurou Inquérito Policial conhecido como Operação Spy. No curso dessa

investigação, foram judicialmente autorizados: (i) o afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos (a partir de abril de 2014) de possíveis envolvidos com a suposta extração e comercialização das informações sigilosas; (ii) o afastamento do sigilo bancário (de 01/01/2014 a 01/03/2017) de contas utilizadas para receber valores decorrentes das vendas dessas informações; (iii) e o compartilhamento das provas com a RFB e a CGU.

9. A partir desses elementos de prova, foram identificadas como figuras centrais da investigação os intermediários Edwin Humphrey Davy, Fabiana Soares de Souza, Luciane Maria Guerra Morales, José Plínio Antônio Dos Santos e José Inácio Barbosa, os quais foram denunciados como os principais intermediários na comercialização das informações sigilosas de comércio exterior.

10. Essas informações sigilosas, por sua vez, eram extraídas de banco de dados da RFB pelos ex-Audidores Fiscais Orlando Walter Reynen e Evandro Cezar Tadeu Cabral, assim como por servidores de outros órgãos públicos, a exemplo do MDIC, à medida em que surgiam as demandas das empresas interessadas nas informações aduaneiras.

11. Com base nessas investigações, a CGU verificou que a empresa Mago Automação Indústria e Comércio Ltda havia infringido o inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), tendo em vista o financiamento/subvenção, em seu interesse ou benefício, da prática de atos lesivos em face da administração pública por parte de terceiros (Luciane, outros intermediários e servidores públicos), que adquiriram ilegalmente 3 (três) relatórios com informações sigilosas extraídas de banco de dados da Receita Federal do Brasil, consoante descrito no termo de indicição.

12. Diante disso, esta Controladoria resolveu instaurar, com base na Nota Técnica nº 1431/2022 (SUPER 2457650), o presente PAR (SUPER 2459332), visando apurar as condutas ilícitas praticadas pela pessoa jurídica investigada nestes autos.

III – RELATO DOS ACONTECIMENTOS NO PAR

13. Em 27/07/2022, houve a aprovação para instaurar o presente PAR (SUPER 2457653).

14. Em 07/11/2022, a CPAR concluiu o Termo de Indicição (SUPER 2580179), que foi devidamente encaminhado à empresa, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

15. Em 09/12/2022, a indiciada juntou aos autos peça de defesa escrita (SUPER 2618442), por meio da qual apresentou seus argumentos defensivos.

16. Na sequência, esta comissão decidiu finalizar a instrução e apresentar o presente relatório final, nos termos da legislação vigente.

IV – INSTRUÇÃO

17. Em relação à instrução deste processo apuratório, esta comissão entendeu que o conjunto probatório trazido em sede de juízo de admissibilidade pelo Ofício nº 82/Coger/Gab, de 07/11/2019 (SUPER 2457635), do Parecer Coger/GN nº 533/2021 (SUPER 2457648) e do Ofício nº 176/2022/Coger/GNC, de 11/08/2022 (SUPER 2489883) era suficiente para conclusão deste processo administrativo de responsabilização.

V – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

V.1 – Indicição

18. Esta CPAR indiciou a empresa Mago Automação Indústria e Comércio por entender que a pessoa jurídica processada praticou o ato lesivo disposto no inciso II da LAC, ao ter subvencionado a prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013.

19. Em síntese, a empresa financiou, em seu interesse ou benefício, a prática de atos lesivos em face da administração pública por parte de terceiros, que adquiriram ilegalmente 3 (três) relatórios com informações sigilosas extraídas de órgãos que atuam no comércio exterior, consoante descrito nestes autos.

V.2 – Da Defesa e Análise

20. A pessoa jurídica Mago Automação Indústria e Comércio apresentou defesa escrita em 09/12/2022 (SUPER 2618442). Esta CPAR, por sua vez, realizou a análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados e entendeu que eles não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica indiciada.

21. A seguir, os argumentos elencados pela defesa da empresa processada e o respectivo entendimento derivado da análise desta comissão:

Argumento 1: Ausência de dolo na conduta do representante da pessoa jurídica processada.

Análise do argumento 1: Segundo o art. 2º da Lei nº 12.846/13, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente por atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Em outras palavras, a Lei Anticorrupção afastou, de forma inequívoca, a necessidade de análise dos elementos volitivos (dolo ou culpa) da pessoa física responsável pela prática do ato em nome da pessoa jurídica, característica essencial apenas na esfera de responsabilização subjetiva (dolo ou culpa).

Esse entendimento, aliás, é corroborado pela doutrina majoritária, ao asseverar que a responsabilidade objetiva prevista na LAC exime a aferição do elemento volitivo da pessoa física responsável pela prática do ato em nome da pessoa jurídica.

Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública, como se verá oportunamente). Nesta hipótese, bastará o nexo de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre este e a empresa, para que esta seja responsável pelo ilícito. Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo et ali. Lei Anticorrupção: Apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 25 e 26.

Na verdade, a tese apresentada pela defesa colide frontalmente com o sistema de responsabilização objetiva instituído pela Lei Anticorrupção. Essa conclusão é reforçada, por exemplo, por Jacoby Fernandes e Sampaio Costa, que apontam que, durante o trâmite legislativo da Lei Anticorrupção, a exigência de dolo ou culpa chegou a ser prevista para algumas hipóteses, o que foi devidamente vetado. Eles transcrevem as razões do veto e as comentam:

"Tal como previsto, o dispositivo contraria a lógica norteadora do projeto de lei, centrado na responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas que cometam atos contra a administração pública. A introdução da responsabilidade subjetiva anularia todos os avanços apresentados pela nova lei, uma vez que não há que se falar na mensuração da culpabilidade de uma pessoa jurídica." O veto procurou apenas sistematizar o texto da própria Lei, tendo em vista que é de responsabilidade objetiva que se trata, e não subjetiva, prevendo as exceções em que seria aplicável, como no caso de responsabilização dos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica. (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Karina Amorim Sampaio Costa. Breves comentários à Lei da Responsabilização Administrativa e Civil de Pessoas Jurídicas pela Prática de Atos contra a Administração Pública, Nacional ou Estrangeira, p. 49; capítulo da obra coletiva Lei Anticorrupção Empresarial: Aspectos Críticos à Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014; organização de Melillo Dinis do Nascimento).

Ademais, a própria Lei Anticorrupção, em seu art. 3º, reforça o caráter objetivo da responsabilização, ao afirmar a independência na responsabilização da pessoa jurídica e das pessoas físicas envolvidas com o ato lesivo.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Em face do exposto, portanto, esta Comissão refuta o argumento da defesa neste ponto.

Argumento 2: A empresa desconhecia totalmente a existência de qualquer ilegalidade na aquisição dos relatórios referentes a comércio exterior de que trata estes autos, o que seria motivo de excludente de

culpabilidade.

Análise do argumento 2: A LAC estabelece expressamente que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente sob seu regime, sendo a alegação de falta de ciência inócua para fins de aplicação dos regramentos nela previstos.

Além disso, as provas dos autos indicam que a empresa não observou o dever de diligência, princípio basilar de integridade corporativa, ao adquirir os relatórios. Com isso, a falta de diligência prévia para comprovar ou avaliar minimamente a legalidade das informações que estavam sendo adquiridas contribuiu para a ocorrência dos atos ilícitos de que trata o presente processo.

Portanto, alegações de desconhecimento sobre determinada situação que potencialmente poderia contribuir para atos de corrupção não podem ser admitidas. Dessa maneira, não merece acolhimento a tese da defesa neste aspecto.

Argumento 3: Inexistência de vantagem econômica para a Mago Automação a partir do ato lesivo.

Análises do argumento 3: O benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração, não sendo exigida a realização do resultado material. Logo, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar.

Ainda que assim não o fosse, verifica-se que as informações adquiridas possuem diversas informações sigilosas que permitem análise detalhada sobre os custos das empresas em relação a cada produto, o que, por conseguinte, tem relevante valor para o mercado em que atua a acusada.

Sobre esse tema, a empresa solicitou na peça defensiva prazo para apresentação de documentos que comprovariam a ausência da vantagem econômica no caso concreto. Em função do tempo decorrido, entendemos que houve a perda de objeto, uma vez que a pessoa jurídica teve tempo suficiente para apresentar qualquer documento que julgasse útil para o processo. Ademais, independente disso, a ausência da vantagem econômica seria irrelevante no caso concreto, conforme argumento apresentado acima.

Em função disso, a Comissão refuta esse argumento da defesa.

Argumento 4: As verdadeiras financiadoras da atividade ilícita seriam as empresas denominadas como Leonor e Morales, não a empresa Mago Automação, embora essa última tenha adquirido os relatórios de que trata os autos.

Análise do argumento 4: Não restam dúvidas quanto ao fato de que as empresas Leonor e Morales, além de agentes públicos e outros os intermediários, praticaram atos lesivos em face da administração pública.

Todavia, a conduta da empresa Mago também se amolda nos termos da Lei Anticorrupção, uma vez que ela pagou (financiou) terceiros para que esses adquirissem informações sigilosas a respeito de comércio exterior, sendo que esse financiamento está devidamente demonstrado ao longo deste processo de responsabilização.

[REDACTED]

[REDACTED]

22. Em função desses elementos, verifica-se que a empresa acusada participou diretamente do financiamento da aquisição das informações sigilosas descrita neste processo. Sendo assim, não assiste razão à defesa neste ponto.

VI - Responsabilização Legal

23. Esta CPAR recomenda, com base nas provas dos autos, a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 95.742,09 à empresa Mago, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, em função do financiamento/subvenção da prática de atos lesivos dispostos na LAC, incidindo no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013. Recomenda também a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, em observância ao inciso II do art. 6º, da Lei Anticorrupção.

VI. 1 - Do cálculo da Multa

24. A presente multa foi calculada com base nas cinco etapas dispostas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, IN CGU nº 1/2015, IN CGU/AGU nº 2/2018, Decreto-Lei nº 1.598/1977 e Manual de Responsabilização de Entes Privados.

25. Baseado nesse contexto normativo, portanto, a primeira etapa necessária ao cálculo da multa, segundo o Decreto nº 11.129/22, diz respeito à aferição da base de cálculo para a sanção. No caso concreto, o valor obtido foi de R\$ 3.599.326,58, calculado da seguinte forma:

- Faturamento/Receita Bruto (art. 20 do Decreto nº 11.129/22): R\$ 4.418.489,81 (SUPER 2618445), referente ao faturamento bruto consolidado da empresa Mago Automação no ano de 2021 (ano anterior à instauração deste PAR);
- Excluídos os tributos sobre ela incidentes (art. 20 do Decreto nº 11.129/22): R\$ 819.163,23 (SUPER 2618445), relativos aos impostos sobre as vendas referentes ao ano de 2021 (exercício anterior ao da instauração deste PAR, instaurado em 01/08/2022).

26. A segunda etapa cuida do cálculo dos fatores agravantes previstos no art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. A alíquota encontrada foi de **3,66 %**. Esse valor se originou da soma dos seguintes itens:

- **0,66 %** - Continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. As provas dos autos indicam a existência de 3 (três) negociações havidas entre a pessoa jurídica investigada e a intermediária Luciana Morales, visando à aquisição de relatórios com informações sigilosas extraídas dos sistemas da administração pública. O enquadramento adequado para a infração cometida seria o inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013. E nessas situações, o STJ e o caput do art. 71, do Código Penal, recomendam como fração máxima a ser aplicada o aumento de pena de 2/3 (STJ, AgRg no REsp n. 1.876.728/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/6/2021). Considerando-se as balizas já postas pela Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria (SUPER 2882497) entende-se por adequado aplicar, de forma inversa, a referida fração sobre a coluna de quantidade de condutas ilícitas praticadas, ou seja, aplicar-se-á 1/3 como redutor sobre a referida coluna. No caso concreto, todas as condutas perpetradas correspondem ao inciso II e ocorreram com o mesmo modus operandi e de maneira sequenciada. Dessa forma, sugere-se a aplicação da fração redutora de 1/3 sobre o percentual de 1,0 % da citada Tabela Sugestiva. Recomenda-se, portanto, a aplicação do percentual de 0,66 % neste ponto.
- **3,0 %** - Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. As negociações e pagamentos efetuados pela processada ocorreram com a ciência e o aval de seu corpo diretivo, representado, no caso sob análise, por José Luiz Galvão Gomes (CPF ██████████), sócio administrador da empresa (fl. 208 – SUPER 2489799). O percentual utilizado levou em consideração os parâmetros previstos na Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria (SUPER 2882497).
- **0,00 %** - Interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.
- **0,00%** - Situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022. Conforme as informações fiscais da empresa indiciada, o Índice de Solvência Geral relativo ao ano de 2021 foi de 0,85% (SUPER 2618448) e a empresa registrou prejuízo no exercício fiscal de 2021 (SUPER 2618445). Portanto, aplicar-se-á o percentual de 0,00% ao cálculo da multa, tendo em vista que os índices não correspondem ao limite exigido pela Lei.

- **0,00 %** - Reincidência da pessoa jurídica, inciso V do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.
- **0,00 %** - Valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a Mago Automação.

27. A terceira etapa, por sua vez, diz respeito ao cálculo dos fatores atenuantes previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Neste ponto, a CPAR considerou que o percentual de atenuação a ser aplicável é de 1,0 %. Vejamos a análise quanto aos fatores atenuantes:

- **0,00%** Não consumação da infração. Inciso I do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a consumação dos atos ilícitos pela empresa Mago Automação.
- **1 %** - Devolução de danos/inexistência de dano ou vantagem comprovados. Neste ponto, sugere-se a aplicação do percentual máximo de atenuação, tendo em vista a falta de comprovação nos autos de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo de que trata este processo apuratório;
- **0,00 %** - Grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve, por parte da empresa indiciada, a entrega de documentos ou informações aptas a auxiliar a investigação. Neste ponto, a pessoa jurídica solicita a aplicação de atenuante por ter comunicado espontaneamente sua versão dos fatos após ter sido indiciada por esta comissão. A comissão entende, contudo, que a narrativa apresentada pela empresa não trouxe qualquer elemento novo apto a auxiliar as investigações, não tendo a empresa admitido a ocorrência do ato lesivo e nem reconhecido a sua responsabilidade, nos termos da Tabela Sugestiva SUPER 2882497, razão pela qual decidiu-se aplicar o percentual de 0,00%.
- **0,00 %** - Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo. Inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve a admissão voluntária dos atos lesivos aqui tratados.
- **0,00 %** - Programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto nº 11.129/2022. A empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa exarada no último item do § 41 do Termo de Indiciação (SUPER 2580179). Foram juntados pela defesa apenas o Comprometimento Código de Ética Multilaser (SUPER 2618454), o Comprometimento Código Grupo Valeo (SUPER 2618458) e o Comprometimento Código de Conduta Whirlpool (SUPER 2618468). Essa documentação só permite à comissão concluir que a empresa não possui programa de integridade capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do §2º, do art. 5º, da Portaria CGU.

28. Na sequência, tendo como base de cálculo o faturamento bruto referente ao ano anterior à instauração deste PAR (2021), excluídos os tributos, no valor de R\$ 3.599.326,58, e a alíquota de 2,66%, resultante da aplicação dos fatores atenuantes e agravantes previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, o valor preliminar encontrado foi de R\$ 95.742,09.

29. Por fim, foi feita a verificação quanto ao atendimento dos limites mínimo e máximo previstos no Decreto nº 11.129/2022. No caso concreto, o limite mínimo encontrado foi de R\$ 3.599,32, que representa 0,1% do faturamento bruto da Mago Automação, excluídos os tributos, e o limite máximo foi de R\$ 719.865,31, 20% do faturamento bruto da Empresa.

30. O quadro abaixo resume a metodologia apresentada acima.

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 0,66%

	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,00%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+0,00%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 , em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:	0%
Art. 23 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1 %
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,00%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0,00 %
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0,00 %
Base de cálculo	R\$ 3.599.326,58	
Alíquota aplicada	2,66 % (3,66% (Agravantes) – 1,0% (Atenuantes))	
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto	
Limite mínimo	R\$ 3.599,32 (0,1% do Faturamento Bruto)	
Limite máximo	R\$ 719.865,31 (20% da Faturamento Bruto - excluídos os tributos)	
Valor Preliminar da Multa	R\$ 95.742,09 (2,66 % do faturamento bruto da Almatris do Brasil)	
Valor final da multa	R\$ 95.742,09	

VI.2 - Da pena de Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013

31. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013,

c/c art. 24 do Decreto nº 11.192/2022 e Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

32. Nesse sentido, nos termos da legislação vigente, e considerando as peculiaridades do caso concreto, a pessoa jurídica Mago Automação deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **45 dias**;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **45 dias**.

33. A quantidade proposta (45 dias) para a publicação extraordinária teve como parâmetro o percentual de 2,66 % definido para a aplicação da sanção de multa, nos termos do Manual de Responsabilização de Entes Privados vigente.

VI.3 - Do possível Pedido de Julgamento Antecipado

34. Por fim, considerando que os trabalhos deste colegiado se encerrarão a partir da entrega deste Relatório Final, esta comissão decidiu apresentar também a metodologia de cálculo para multa caso a empresa indiciada decida pelo pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22/07/22.

35. Nesse sentido, assim como na metodologia apresentada acima, a primeira etapa necessária ao cálculo da multa, segundo o Decreto nº 11.129/22, diz respeito à aferição da base de cálculo para a sanção. No caso concreto, o valor obtido foi de R\$ 3.599.326,58, calculado da seguinte forma:

- Faturamento/Receita Bruto (art. 20 do Decreto nº 11.129/22): R\$ 4.418.489,81 (SUPER 2618445), referente ao faturamento bruto consolidado da empresa Mago Automação no ano de 2021 (ano anterior à instauração deste PAR);
- Excluídos os tributos sobre ela incidentes (art. 20 do Decreto nº 11.129/22): R\$ 819.163,23 (SUPER 2618445), relativos aos impostos sobre as vendas referentes ao ano de 2021 (exercício anterior ao da instauração deste PAR, instaurado em 01/08/2022).

36. A segunda etapa cuida do cálculo dos fatores agravantes previstos no art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. A alíquota encontrada foi de **3,66 %**. Esse valor se originou da soma dos seguintes itens:

- **0,66 %** - Continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. As provas dos autos indicam a existência de 3 (três) negociações havidas entre a pessoa jurídica investigada e o intermediário Luciana Morales, visando à aquisição de relatórios com informações sigilosas extraídas dos sistemas da administração pública. O enquadramento adequado para a infração cometida seria o inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013. E nessas situações, o STJ e o caput do art. 71, do Código Penal, recomendam como fração máxima a ser aplicada o aumento de pena de 2/3 (STJ, AgRg no REsp n. 1.876.728/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/6/2021). Considerando-se as balizas já postas pela Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria (SUPER 2882497) entende-se por adequado aplicar, de forma inversa, a referida fração sobre a coluna de quantidade de condutas ilícitas praticadas, ou seja, aplicar-se-á 1/3 como redutor sobre a referida coluna. No caso concreto, todas as condutas perpetradas correspondem ao inciso II e ocorreram com o mesmo modus operandi e de maneira sequenciada. Dessa forma, sugere-se a aplicação da fração redutora de 1/3 sobre o percentual de 1,0 % da citada Tabela Sugestiva. Recomenda-se, portanto, a aplicação do percentual de 0,66 % neste ponto.
- **3,0 %** - Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. As negociações e pagamentos efetuados pela processada ocorreram com a ciência e o aval de seu corpo diretivo, representado, no caso sob análise, por José Luiz Galvão Gomes (CPF ██████████), sócio administrador da empresa (fl. 208 – SEI 2489799). O percentual utilizado levou em consideração os parâmetros previstos na Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria (SUPER 2882497).

- **0,00 %** - Interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.
- **0,00%** - Situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022. Conforme as informações fiscais da empresa indiciada, seu Índice de Solvência Geral relativo ao ano de 2021 foi de 0,85% (SUPER 2618448) e a empresa registrou prejuízo no exercício fiscal de 2021 (SUPER 2618445). Portanto, aplicar-se-á o percentual de 0,00% ao cálculo da multa, tendo em vista que os índices não correspondem ao limite exigido pela Lei.
- **0,00 %** - Reincidência da pessoa jurídica, inciso V do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.
- **0,00 %** - Valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a Mago Automação.

37. Já em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, a CPAR considerou que o percentual de atenuação que seria aplicável na hipótese de julgamento antecipado é de **3,0 %**. Vejamos a análise quanto aos fatores atenuantes:

- **0,00 %** - Não consumação da infração. Inciso I do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a consumação dos atos ilícitos pela empresa Mago Automação.
- **1 %** - Devolução de danos/inexistência de dano ou vantagem comprovados. Neste ponto, sugere-se a aplicação do percentual máximo de atenuação, tendo em vista a falta de comprovação nos autos de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo de que trata este processo apuratório;
- **1,00 %** - Grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. O percentual adotado levou em consideração os termos constantes do art. 5º da Instrução Normativa CGU 19/2022, tendo em vista a colaboração da empresa quanto à admissão de sua responsabilidade nos fatos sob investigação, em caso de pedido de julgamento antecipado.
- **1,00 %** - Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo. Inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. De igual modo, o percentual adotado neste tópico, levou em consideração os termos constantes do art. 5º da Instrução Normativa CGU 19/2022, tendo em vista a colaboração da empresa quanto à admissão voluntária de sua responsabilidade nos fatos investigados, caso opte pelo julgamento antecipado.
- **0,00 %** - Programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto nº 11.129/2022. A empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa exarada no último item do § 41 do Termo de Indiciação (SUPER 2580179). Foram juntados pela defesa apenas o Comprometimento Código de Ética Multilaser (SUPER 2617750 – Processo 00190.111955/2022-15), o Comprometimento Código Grupo Valeo (SUPER 2617751 – Processo 00190.111955/2022-15) e o Comprometimento Código de Conduta Whirlpool (SUPER 2617752 – Processo 00190.111955/2022-15). Essa documentação só permite à comissão concluir que não a empresa não possui programa de integridade capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do §2º, do art. 5º, da Portaria CGU.

38. Encontrado o valor preliminar da multa (R\$ 23.755,55) com base na nova alíquota de **0,66%**, resultante da aplicação dos fatores atenuantes e agravantes previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, passou-se à verificação dos limites mínimo e máximo previstos no Decreto 11.129/2022. O limite mínimo no caso concreto é de R\$ 3.599,32, que representa 0,1% do faturamento bruto da Mago Automação, excluídos os tributos, e o limite máximo é de R\$ 719.865,31, que corresponde a 20% do faturamento bruto da Empresa.

39. Atendidos esses parâmetros, o valor final da multa, em caso de pedido de julgamento antecipado, seria de **R\$ 23.755,55**.

40. Além disso, esta comissão sugere, no caso de pedido de julgamento antecipado, a aplicação

isolada da sanção de multa, sem a aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do art. 5º, inciso IV.

41. Cabe apenas destacar que, para a empresa gozar desses benefícios previstos na Portaria Normativa CGU 19/22, deverão constar do pedido de julgamento antecipado:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

42. Visando tornar a hipótese de julgamento antecipado mais clara, segue tabela comparativa de ambos os cenários:

Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual sem julgamento antecipado	Percentual aplicado com julgamento antecipado
Art. 22 (Agravantes)	3,66%	3,66%
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0,66%	0,66%
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,00%	3,00%
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	0%
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	0%

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0,00%	0,00%
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];	0%	0%
Art. 23 (Atenuantes)	1,00%	3,00%
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	0%
II - até um por cento no caso de:		
a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou	1%	1%
b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;		
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	1%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	1%
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	0%
<u>Base de cálculo</u>		
R\$ 3.599.326,58		
<u>Alíquota</u>	Agravantes – Atenuantes	Agravantes – Atenuantes
Alíquota aplicada	2,66%	0,66%
Vantagem auferida	não aplicável	não aplicável
Limite mínimo		
R\$ 3.599,32		
Limite máximo		

R\$ 719.865,31		
Valor final da multa	R\$ 95.742,09	R\$ 23.755,55

VII – CONCLUSÃO

43. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º e Decreto nº 11.129/2022, esta Comissão decide:

- recomendar a aplicação à empresa Mago Automação Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 14.144.332/0001-54, da pena de multa no valor de R\$ 95.742,09 (noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e nove centavos)
- recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória à empresa Mago Automação, do seguinte modo:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.
 - encerrar os trabalhos;
 - encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
 - propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

44. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: não identificado.
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 6.540,00, de acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga a agentes públicos; ademais, até o momento, não foram identificados danos adicionais na documentação acostada ao presente processo.

45. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Presidente da Comissão**, em 18/07/2023, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Membro da Comissão**, em 18/07/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

